



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 09515/09

1/2

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES COM FUNDAMENTO EM RESOLUÇÃO NORMATIVA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E VERIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE DO ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SOLICITANTE PARA QUITAR A PENALIDADE PECUNIÁRIA EM UMA ÚNICA PARCELA. DEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 052 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara do dia **27 de abril de 2017**, nos presentes autos que versam sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, julgou o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 128/2003, pelo gestor responsável, **Senhor Avany José de Sousa**, através do **Acórdão AC1 TC nº. 00767/2017** (fls. 296/299), publicado em **04/05/2017**, nos seguintes termos (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 128/2013 pelo Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, Senhor Avany José de Sousa;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 21,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 128/2013, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0022/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. DETERMINAR a verificação da irregularidade remanescente e o não envio do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2010 pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;**
- 5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.**

Em seguida, o **Senhor Avany José de Sousa** formulou pedido de **parcelamento** da multa de **R\$ 1.000,00**, aplicada no *supracitado* Acórdão, em **05 (cinco) parcelas, haja vista**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 09515/09

2/2

que não teria condições de pagar tal multa em uma única parcela (Documento TC nº. 32919/17).

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, haja vista que o Acórdão AC1 TC nº. 00767/2017, relativo ao julgamento do cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 128/2003, foi publicado em 04/05/2017 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 24/05/2017, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no art. 210 do RITCE/PB;

CONSIDERANDO o caráter não doloso da multa aplicada e a alegação de impossibilidade econômico-financeira do requerente para o recolhimento integral da penalidade pecuniária em uma única parcela;

DECIDE O RELATOR DEFERIR o pedido de parcelamento da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 21,47 UFR-PB, em 05 (cinco) parcelas mensais e iguais de R\$ 200,00 (cem reais), equivalente a 4,28 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 31 de maio de 2017.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de junho de 2017.

Assinado 12 de Junho de 2017 às 12:49



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR